



Processo:	1000073007/2018
Interessado:	MARIANA TEIXEIRA DOMINGUES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 17/2019-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000076506/2018, instaurado em desfavor de Karine S. de Andrade por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a interessada vinha se apresentando como profissional da arquitetura em perfis de redes sociais. Iniciado o processo de fiscalização, a parte foi notificada preventivamente, ocasião em que forneceu informações, via e-mail, alegando ser apenas estudante de arquitetura, além de negar ter se apresentado como arquiteta, mas como mera projetista. Foi lavrado auto de infração, tendo a autuada apresentado defesa reiterando as informações anteriormente prestadas e juntando provas de que regularizou a situação, inclusive com imagem de nota em que se retratada afirmando-se mera projetista e estudante de arquitetura. O processo foi encaminhado para análise da Comissão.

No suficiente é o relatório, passa-se ao voto.

Compulsando os autos, nota-se que a autuada efetivamente removeu de suas redes sociais todos elementos capazes de, no processo de racionalização do homem médio, induzir ser ela profissional habilitada no ramo da arquitetura.

De fato, a autuada postou, na mesma rede social, retratação publicada aos 07 de dezembro de 2018, afirmando-se estudante de arquitetura e urbanismo responsável única e exclusivamente pela elaboração de desenhos técnicos e renderização.

Deste modo, tenho que a interessada efetuou, tanto quanto seria possível fazê-lo, regularização tempestiva. Notadamente através da retratação postada um dia antes da lavratura do auto de infração.

Ademais, nos termos do que preceitua a Resolução n. 22 do CAU/BR, as atividades da fiscalização devem possuir, prioritariamente, caráter informativo e educativo, sancionando apenas em último caso.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, por regularização e ausência de justa causa.
- 2 – Nota-se que a interessada possui endereço de e-mail cadastrado nos autos. Visando a economia de tempo e recursos, notifique-se através dele. Em seguida, archive-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Luciano Mendes Caixeta
LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

Fredérico A. Rabelo
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

Maria Ester de Souza
MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente